



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000470/2007-32
Recurso nº 160.910 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.304 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente BANCO INVESTICRED UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 26/04/2007

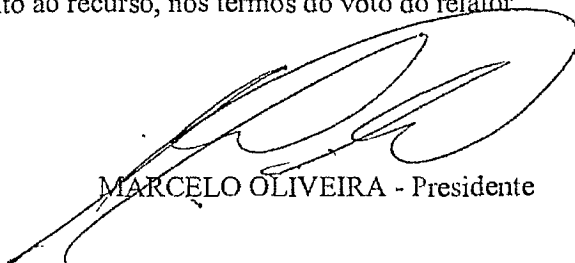
AUTO-DE-INFRAÇÃO. SÓCIO. CORESP. SUJEIÇÃO PASSIVA INEXISTENTE. INCENTIVO DE VENDAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - A indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que procedimento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, nos limites impostos pelas normas tributárias específicas para essa responsabilização; II - É pacífico o entendimento de que os valores pagos a empregados ou contribuintes individuais a título de incentivo, encontra-se abrangido pelo conceito de salário-de-contribuição, portanto, deve haver a incidência do tributo previdenciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

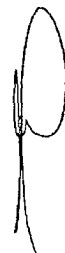


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **BANCO INVESTICRED UNIBANCO S/A**, contra decisão exarada pela douta 10ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro, a qual julgou procedente a presente autuação, lavrada em razão da empresa não ter incluído em suas folhas de pagamentos, os valores pagos os contribuintes individuais a seu serviço a título de marketing de incentivo.

A empresa recorre alegando a nulidade da autuação em razão das pessoas indicadas no co-resp não terem sido intimadas para apresentação de defesa, o que em razão do direito constitucional da ampla defesa lhes seriam garantidos.

Aduz que os diretores e representantes da empresas também não poderiam ser incluídos na autuação, haja vista não ter restado demonstrada existência de qualquer agressão ao art. 135 do CTN.

No mérito, diz que as pessoas indicadas na autuação estariam trabalhando não para si mas sim para a empresa que administra o programa de incentivo de vendas, de forma que não haveria porque fazer incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos e nem mesmo constá-los em suas folhas de pagamento.

Diz que os valores em questão não teriam natureza remuneratória posto não serem habituais, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório. /



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O contribuinte insurge preliminarmente contra a autuação, reclamando a sua nulidade em razão da não intimação das pessoas indicadas no co-resp, onde não lhe confiro razão alguma.

Sem embargos, da leitura atenta dos autos evidencia-se que o sujeito passivo que deve suportar o ônus contido no presente AI é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito tributário ora discutido.

É de se esclarecer que a Relação de Co-Responsáveis, constantes às fls. dos autos, e que pode ter induzido ao equívoco o Recorrente, serve apenas de subsídios, para que em sendo necessário à cobrança judicial do débito, e se constatada a administração fraudulenta, já disponha a Fazenda Pública de dados para responsabilizar quem de direito. O que não quer dizer que sejam eles, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que documento instrutório da autuação, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, óbvio que desde que se obedeça à norma tributária específica para essa responsabilização.

Desta forma, como não estão sendo, neste momento, responsabilizados pelo crédito tributário ora constituído, a ausência da intimação dos diretores e representantes legais da empresa indicados no co-resp é medida totalmente desnecessária, e insuficiente para levar a nulidade argüida.

Vale dizer aqui também que a alegação de mérito quanto à falta de demonstração da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135 do CTN para responsabilização dos sócios se perde, tendo em vista se reconhece não estar havendo responsabilização das mencionadas pessoas.

Quanto ao mérito, o contribuinte sustenta que não teria vínculo algum com os contribuintes individuais indicados pela autoridade fiscal, já que prestariam seus serviços à administradora do programa de incentivo, e ainda que os valores pagos não seriam habituais, portanto, não incluídos na base de cálculo do tributo previdenciário.

Vale lembrarmos que a presente autuação decorre do fato da empresa não ter lançado em suas folhas de pagamento, os pagamentos direcionados a seus empregados, relativos ao seu programa de incentivo de produção, entendendo que tais valores não estariam ao alcance da incidência do tributo previdenciário.

Nessa linha de raciocínio, a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos relativos a programas de marketing de incentivo, já esteve

sob o crivo deste Colegiado em diversas oportunidades, e a jurisprudência oriunda dessa análise caminha remansosa por considerá-los tributáveis.

Nesse sentido, importante trazer a colação os seguintes julgados:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005 Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela Incentive House SA é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Recurso Voluntário Negado. (RV nº 141822, 6ª Câmara do 2º CC. Relatora: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Acórdão nº 206-00286 D.O.U. de 28/02/2008, Seção I, pág. 44)

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/08/1999 a 31/01/2006 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 ANOS. LEGALIDADE FORMALIDADES LEGAIS NULIDADE AUSÊNCIA. TRABALHADOR EVENTUAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (...) IV- O pagamento efetuado a título de incentivo de vendas, por uma pessoa jurídica a pessoa física revendedora dos seus produtos, representa valores pagos a trabalhador eventual, caracterizando uma relação jurídica de prestação de serviço eventual, prevista na alínea "g" do inciso V do art. 22 da Lei nº 8.212/91; VI - O repasse dos pagamentos por outra pessoa jurídica envolvida na relação em discussão, não retira do seu contexto a empresa que efetivamente beneficia-se dos serviços, e é a responsável pelos valores a serem pagos. Recurso Voluntário Negado. (RV nº 143983, 6ª Câmara do 2º CC. Acórdão nº 206-0023)

Conforme reconhece o julgado acima, o fato dos pagamentos serem realizados pela administradora do programa de incentivo de vendas não tem o condão de colocar esta última na condição de sujeito passivo da autuação como reclama a peça recursal, já que a beneficiária direta e a responsável pelos valores a serem concedidos não será outra, senão aquela que realmente arca com o seu custo, ou seja, a própria autuada.

Desta feita, este Colegiado reconhece a efetiva natureza salarial da verba em debate, não podendo se falar em não incidência do tributo previdenciário, estando certa a fiscalização em efetuar o presente levantamento.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para rejeitar a preliminar relativa aos sócios da empresa, e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator





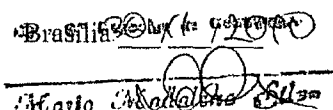
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 11330.000470/2007-32

INTERESSADO: BANCO INVESTICRED UNIBANCO S.A.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.304 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção
Brasília, 20 de Junho de 2007

Afonso M. de Almeida Silva
Mol 68715